

Art. 6.º Os saldos dos créditos abertos nos termos da presente lei transitam para as gerências seguintes, de harmonia com as disposições do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:712

Considerando que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal, na cidade do Porto, criada ao abrigo do decreto n.º 4:940, de 9 de Agosto de 1918, não pode nas circunstâncias actuais funcionar como sucursal da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, a qual difficilmente abastece de géneros alimentícios as praças do batalhão n.º 1;

Considerando que a mesma cantina, com os recursos regionais, satisfaz regularmente as necessidades das praças do citado batalhão e não convindo ao seu regime administrativo a dependência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal funcione com completa independência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, regulando-se a sua direcção pelos preceitos estabelecidos no decreto n.º 4:940 já citado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:713

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas para o ano de 1922 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca.	60.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca.	65.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas ou mais, por mês de pesca.	70 000\$00

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	25.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca.	19.000\$00
Traineyras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	7.000\$00
Trineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca.	5.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, dupla, por mês de pesca.	8.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca.	6.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia.	15.000\$00
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca.	120.000\$00
Armações de atum, só de direito ou de revés, por temporada de pesca.	90.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	3.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma das tonelagens de cada um dos barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1922 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente Repartição de Finanças, e até o dia 15 do mês corrente, nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma Repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 8:714

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, reconhecida a necessidade imediata da execução da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, que cria estâncias e comissões de iniciativa em certas localidades do país, e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os fins da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e do regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, são classificadas como estâncias: de praias, climatéricas, de altitude, de repouso e de turismo, as localidades compreendidas pelas seguintes administrações de concelho:

Como praias:

Aguda (administração do concelho de Vila Nova de Gaia).